



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.: 1051
Rub.:

PROCESSO Nº : 15.494-6/2011
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
RESPONSÁVEL : CARMEN LIMA DUARTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2001
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Câmara Municipal de São José do Povo. Parecer pela ratificação do entendimento anterior.

PARECER Nº 3.805/2012

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, para nova manifestação ministerial, tratando-se das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Carmem Lima Duarte.

2. Em manifestação pretérita através do Parecer Ministerial nº 3321/2012 (fis. 932/953), este *Parquet* manifestou-se da seguinte forma:

*"Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta:***

*a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações legais e aplicação de multa** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, referente ao exercício de 2011, sob*



responsabilidade da gestora Sra. Carmem Lima Duarte;

b) pela aplicação de multas:

b.1) Sra. Carmem Lima Duarte, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I e II, do Regimento Interno-TCE/MT, em razão das irregularidades **GB13, JB01, JB02 e JC10**, do presente Parecer Ministerial, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.2) Sr. Silvá Ribeiro dos Santos, controlador interno, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno -TCE/MT, em razão das irregularidades **EA01, EB04 e EC05**, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.3) Sr. Edo Maurício Bundchen, contador, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno-TCE/MT, em razão da irregularidade **CB02 e CB04**, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela restituição ao erário, com recursos próprio da Sra. Carmem Lima Duarte, os valores das NE's nº 637/2011, 912/2011 e 034/2011, que devem ser glosadas e corrigidas pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT;

c.1) pela aplicação de multa proporcional a cada uma das irregularidades que causaram dano ao erário, com base no 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), conforme gradação estabelecida pelo art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela determinação à gestão, para que:

d.1) atente aos ditames previstos na Constituição Federal, na Lei de Licitação, na Lei nº 4.320/1964, Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, bem como as legislações pertinentes;

d.2) promova as medidas necessárias para a adequação dos balanços contábeis, primando sempre pela transparência, consistência e veracidade das informações.

d.3) que abstenha-se de efetuar despesas sem a devida comprovação documental, devido aos princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

d.4) implemente um Sistema de Controle Interno pleno e eficaz, com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas nos autos;

d.5) acompanhe a execução dos atos, indique em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender o controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, bem como os controles administrativos de um modo geral.

d.6) que represente a esta Corte de Contas qualquer irregularidade e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário, conforme preconiza o artigo 163 do RITCE/MT e artigo 74, § 1º da Constituição Federal;

d) pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer."

3. Após manifestação ministerial o Exmo. Conselheiro Relator, por



meio de despacho à fl. 954, deferiu o pedido de cópias do Parecer do Ministério Público e do Relatório de Análise das Contas Anuais de Gestão.

4. Ato seguinte, a gestora Sra. Carmem Lima Duarte - Prefeita Municipal - apresentou manifestação requerendo reanálise dos documentos apresentados (fls. 962/1037), sendo estes submetidos à nova análise técnica.

5. Remetidos os autos para reanálise técnica a Secretaria de Controle Externo emitiu Relatório Reanálise de Auditoria, concluindo pela permanência de todas irregularidades (fls. 1039/1049),

6. Vieram os autos para nova apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Depreende-se dos autos que a gestora da Unidade Jurisdicionada solicitou cópias do Parecer Ministerial e do Relatório de Análise das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos (fl. 956), ato posterior, encaminhou nova defesa com o pedido de reanálise de todas as irregularidades consignadas anteriormente (962/1037)

8. Infere-se que a nova defesa e os documentos apresentados pela Sra. Carmem Lima Duarte, além de ratificar os argumentos trazidos em sede de defesa (fls. 774/916), apenas acrescenta novos Balanços Contábeis (fls. 1034/1035) e Certidão - Objeto e Pé, expedida pelo Poder Judiciário da Comarca de Porto dos Gaúchos do Processo nº 12-57.2012.811.0019 - Código 13532 (fl. 1033), documentos estes que não



foram capazes de alterar o entendimento desse *Parquet*.

9. Sendo assim, diante da ausência de fatos novos cabe aqui reiterar todos os fundamentos e apontamentos contidos no teor do Parecer nº 3.221/2012 (fls. 932/953).

III – CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se pela **ratificação**, em todos os seus termos, do Parecer Ministerial nº 3.221/2012 tal como já mencionado e fundamentado às fls. 932/953.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de setembro de 2012.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.